



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 28, DE 8 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 323/2023, que dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos veículos de transporte público intermunicipais de passageiros no estado, conforme o Parecer nº 63/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos veículos de transporte público intermunicipais de passageiros no estado.

Ao dispor sobre o transporte coletivo rodoviário interestadual, a propositura usurpou o espaço normativo da União, legislando sobre matéria que refoge à sua competência, em flagrante afronta ao artigo 21, inciso XII, alínea "e", da Constituição Federal, veja-se:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

e) transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Firmadas tais premissas, na hipótese vertente, há de se reconhecer a inconstitucionalidade do projeto de lei, uma vez que aos Estados-Membros compete apenas estabelecer normas sobre transporte intermunicipal, não possuindo, assim, competência para legislar sobre transporte interestadual.

Cumpra ainda ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela inconstitucionalidade de leis estaduais que interferem nos contratos em curso e criam novas obrigações para os concessionários, sob o argumento de ingerência do Legislativo na gestão de contratos firmados pelo Executivo e de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro dos contratos (ADI 2.299-MC e ADI 2.733/ES, respectivamente).

Segundo tal entendimento, eventuais alterações nos contratos de concessão de serviço público, como em qualquer contrato administrativo, devem ser efetivadas mediante termo de aditamento e com a devida atualização do equilíbrio

financeiro, visto que este é um direito-garantia do concessionário, não sendo lícito que atos legislativos ulteriores estabeleçam novas obrigações para a empresa privada ou alterem as condições de execução de contratos em vigor.

Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. [ADI 2.337 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002.] = ADI 2.340, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-3-2013, P, DJE de 10-5-2013

Portanto, resta claro que este projeto de lei incide em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 323/2023, que dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos veículos de transporte público intermunicipais de passageiros no estado.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 8 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 08/03/2025, às 00:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16560322** e o código CRC **09A615DC**.